

5

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO NA SINDICÂNCIA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO MILITAR

Paulo Tadeu Rodrigues Rosa¹

RESUMO

A Constituição Federal de 1988 assegurou e assegura de forma efetiva aos acusados e aos litigantes em geral o princípio da ampla defesa e do contraditório, que possui efetiva aplicação no âmbito da Administração Pública Militar, e que deve ser observado no curso de procedimentos de natureza administrativa, como por exemplo, de uma sindicância que possa ser utilizada como base para um processo administrativo. A doutrina, com base na jurisprudência dos Tribunais Superiores e do STF e também do STJ no decorrer dos anos, tem construído o fundamento segundo o qual o direito administrativo encontra-se sujeito aos princípios constitucionais, o que significa que os preceitos estabelecidos no art. 5º, da Constituição Federal de

¹ Juiz de Direito Titular no Estado de Minas Gerais. Mestre em Direito das Obrigações Públicas e Privadas pela Universidade Estadual Paulista – UNESP. Especialista em Direito Administrativo e Administração Pública Municipal pela UNIP. Professor de Direito Penal Militar e Processo Penal Militar na Academia de Polícia Militar de Minas Gerais – APMMG e Membro Titular e Fundador da Academia de Direito Militar de Minas Gerais.

1988 tem aplicação efetiva na seara administrativa, permitindo aos administrados que as suas defesas sejam efetivas e não apenas formais.

Palavras-chaves: Constituição Federal de 1988. Garantias Constitucionais. Militares Estaduais e Federais. Sindicância Administrativa. Estado Democrático de Direito. Princípio do Contraditório. Direitos do Administrado. Administração Pública Militar e Preceitos Constitucionais.

ABSTRACT

The Federal Constitution of 1988 ensured and ensure effectively the defendants and litigants in general the principle of legal defense and contradictory, which has effective application within the Public Administration Military, and should be observed in the course of administrative procedures such as, for example, a probe that can be used as the basis for an administrative process. The doctrine based on the jurisprudence of the High Courts and the Supreme Court and also the Supreme Court over the years has built the plea that the administrative law is subject to constitutional principles, which means that the provisions set out in art. 5 of the Federal Constitution of 1988 has effective application in administrative harvest allowing given that their defenses are effective and not merely formal.

Keywords: Federal Constitution of 1988. Constitutional Guarantees. State and Federal Military. Administrative Inquiry. Democratic State. Contradictory Principle. Rights Managed. Military and Public Administration Constitutional Precepts.

Sumário: 1. Considerações iniciais. 2. Sindicância e IPM – existem diferenças entre os procedimentos. 3. O princípio do contraditório na seara administrativa. 4. O procedimento denominado sindicância e o princípio do contraditório. 5. Interposição de mandado de segurança e Sindicância. 6. Considerações finais. 7. Referências bibliográficas.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Administração Pública, Civil ou Militar, e os seus funcionários, assim como as pessoas que vivem no território brasileiro, devem obediência à Constituição Federal. A sua inobservância é um procedimento que pode ser considerado como sendo de natureza grave

e que fere os princípios do Estado Democrático de Direito. Uma nação somente poderá encontrar o seu desenvolvimento quando os administradores e também os administrados aprendem de forma efetiva a respeitar a norma fundamental² que deve reger as relações entre o Estado e o cidadão.

A lei é a expressão da segurança de um sistema, onde o mais forte não pode se sobrepor ao mais fraco, *onde o indivíduo de maior influência não possa se utilizar de suas relações de amizade para alcançar os seus objetivos*, sob pena de uma das partes envolvidas na relação processual ficar sujeita a punições arbitrárias, que podem ir desde a simples imposição de uma multa até mesmo ao cerceamento da liberdade. Onde a lei não se faz presente, o caos assume o seu lugar e as liberdades perdem o seu sentido, ficando a democracia desprestigiada e ao mesmo tempo fragmentada.

Devido a sua relevância existem direitos que são considerados fundamentais por serem essenciais à dignidade da pessoa humana, que foi consagrada como um dos direitos a serem tutelados pelo Estado brasileiro. Ao ferir uma norma, o cidadão deve ser punido, mas esta punição deve se dar em conformidade com a legalidade para que a autotutela não viole o Estado de Direito que não convive com o arbítrio, ou mesmo com a prática de abusos, que foram abandonados por serem incompatíveis com a liberdade e a dignidade da pessoa humana.

As garantias denominadas de fundamentais, conforme mencionado, são asseguradas a todos os cidadãos, sejam estes brasileiros (natos ou naturalizados), ou estrangeiros residentes no país, civis ou militares, brancos ou negros, homens ou mulheres. Todos, sem exceção, são iguais perante a lei para se evitar o abuso ou a ocorrência de privilégios. A Constituição da República Federativa do Brasil não existe apenas para ser um mero referencial de regras legais, é a norma *fundamental de um país*.

² A norma fundamental para os Estados que seguem a família romano-germânica é a Constituição, que organiza o Estado e as suas instituições, e que no Brasil recebeu a denominação de Constituição Federal em razão de o país ter adotado o sistema federativo. Os Estados da Federação e o Distrito Federal, no exercício do poder constituinte concorrente conforme ensina Alexandre de Moraes, também estabelecem as suas Constituições que têm como limite a Constituição Federal.

2. SINDICÂNCIA E IPM – EXISTEM DIFERENÇAS ENTRE OS PROCEDIMENTOS

A Constituição Federal estabeleceu garantias que não eram expressamente asseguradas aos acusados em processos de natureza administrativa. Antes do advento do novo texto constitucional, os servidores eram submetidos a uma apuração sumária que contrariava o princípio da ampla defesa e do contraditório. Atualmente, existe um devido processo legal administrativo que alcança os integrantes da Administração Pública, Direta ou Indireta, Civil ou Militar.

O devido processo legal administrativo deve ser aplicado não apenas no âmbito do Poder Executivo, mas também para os integrantes do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, haja vista que os Poderes são independentes e harmônicos entre si.

Por força das modificações constitucionais, o ilícito administrativo para ser apurado passou a exigir o preenchimento de determinadas formalidades, que devem ser asseguradas ao investigado, entre elas, o pleno conhecimento do conteúdo da peça acusatória apresentada pela Administração Pública no exercício do *jus puniendi*.

O direito administrativo possui normas e princípios próprios, mas que estão subordinados às disposições estabelecidas pelo texto constitucional. Nenhuma autoridade administrativa poderá ultrapassar os limites constitucionais, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa.

As Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares são instituições destinadas à preservação da integridade física e patrimonial do cidadão, e a salubridade pública, e não são responsáveis pelas questões de segurança nacional, que é uma atividade exclusiva das Forças Armadas.

A função especializada desenvolvida pela polícia exige a existência de regulamentos que disciplinem as ações de seus integrantes, que devem preservar a lei e ao mesmo tempo respeitar os direitos e garantias fundamentais que foram assegurados aos cidadãos, que também possuem limites, com base no interesse público e o bem comum.

Os policiais, civis ou militares, no Estado de Direito são os únicos servidores que podem utilizar a força quando esta for necessária para a manutenção da paz, e ao mesmo tempo utilizar as armas de fogo

como instrumentos de combate à criminalidade contra aqueles que não respeitam as regras previamente estabelecidas.

No decorrer dos anos, as Polícias Militares estabeleceram regulamentos disciplinares que, na maioria das vezes, são semelhantes aos regulamentos das Forças Armadas, que exercem funções totalmente diversas das Forças Policiais, que devem preservar a ordem pública.

Em decorrência da natureza da função que é desenvolvida o militar estadual que se encontra diretamente inserido na sociedade onde trabalha está mais propenso à ocorrência de um ato ilícito, que poderá ser um ilícito de natureza administrativa, penal ou mesmo de natureza civil, ou seja, aquele previsto no Código Civil de 2002.

Desta forma, a prática de um ilícito administrativo que configura uma falta no exercício das funções profissionais, que não se confunde com o crime, previsto no Código Penal brasileiro, nas Leis Especiais Penais ou mesmo no Código Penal Militar, deve ser punida apenas e tão somente no âmbito da Administração Pública, com as sanções previstas nos Regulamentos Disciplinares.

A lavratura de um auto de prisão em flagrante, APF, para um ilícito administrativo configura um ato de abuso de autoridade que traz como consequência a responsabilidade da autoridade administrativa. O ato administrativo deve ser tratado em conformidade com as disposições que regem a Administração Pública, Civil ou Militar.

Assim, o ilícito administrativo deve ser apurado por meio dos instrumentos previstos nos regulamentos disciplinares, destacando-se entre eles, *a sindicância*. Atualmente, não se sabe por qual motivo a sindicância tem sido utilizada para a apuração de ilícitos criminais, em flagrante inversão das disposições legais.

Somente se admite a utilização da sindicância para se apurar um fato criminal quando, a princípio, exista alguma dúvida razoável quanto à natureza do ilícito. *Após a elucidação da questão, a sindicância deverá ser substituída por um inquérito policial militar em atendimento às disposições que se aplicam à espécie, Código de Processo Pena Militar, Decreto-lei n. 1002, de 1969.*

Os meios para que os agentes infratores sejam punidos encontram-se à disposição das autoridades administrativas, as quais devem agir com imparcialidade na busca da Justiça, evitando desta forma gastos

desnecessários para a sociedade e para a própria Administração Pública, Civil ou Militar, que deve atuar em atendimento aos princípios que se encontram estabelecidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

3. O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO NA SEARA ADMINISTRATIVA

A lei existe para ser cumprida e observada e, quando esta é violada, surge para o Estado *o direito de punir o infrator*, que poderá ter o seu *ius libertatis* cerceado, ou ainda perder os seus bens que conquistou no decorrer da vida. Contudo, o direito de punir, *ius puniendi*, pressupõe o direito de defesa, que deve ser amplo e irrestrito, verdadeiro e não meramente formal.

A CF, em seu art. 5º, LV, *assegura aos acusados e aos litigantes em geral, em processo judicial ou administrativo, o direito à ampla defesa e ao contraditório, com todos os recursos a ela inerentes*. Apesar da clareza do texto constitucional, e da sua autoaplicabilidade, norma de eficácia plena, alguns administradores integrantes dos três Poderes da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, ainda insistem em não lhe dar cumprimento.

O Estado deve punir o infrator, pois age em defesa da sociedade, que por meio de um contrato social lhe concedeu certos poderes, os quais o diferenciam das demais pessoas. Contudo, apesar disso, o contrato que foi celebrado não autoriza a prática do arbítrio, a prática do abuso, o uso da força desprovida de justificativa. O contraditório, princípio, tornou-se, a partir de 1988, a regra, e não a exceção. *O funcionário público, civil ou militar, municipal, estadual, distrital ou federal, tem o direito líquido e certo de exercer por meio de um profissional devidamente habilitado e qualificado (advogado) a sua ampla defesa na seara administrativa*.

Ao administrador cabe cumprir a lei e não questioná-la. Caso entenda que a lei possui algum vício, deve provocar o Poder Judiciário para que este se pronuncie a respeito da questão.³ Caso contrário, a lei

³ No âmbito dos Estados e do Distrito Federal, com o advento da Emenda Constitucional 45/2004, o militar na busca da preservação de direitos que

produz todos os seus efeitos. A cada ato praticado pela administração no processo administrativo, o servidor acusado tem o direito de apresentar a sua versão e contrariar os pontos que lhe sejam desfavoráveis, *sob pena de cerceamento ao direito de defesa, e posterior nulidade do ato.*

4. O PROCEDIMENTO DENOMINADO SINDICÂNCIA E O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

O procedimento de natureza administrativa denominado de sindicância tem por objetivo apurar a falta administrativa que foi praticada, em tese, por um funcionário público, civil ou militar, que seja passível de punição na forma dos estatutos, ou dos regulamentos disciplinares, aos quais esteja sujeito, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A sindicância poderá ser *investigatória* ou *acusatória*. No primeiro caso, o fato é conhecido, mas o autor do ilícito administrativo é desconhecido. No segundo caso, tanto o autor como o fato em tese ilícito são conhecidos, e a autoridade administrativa busca colher elementos para comprovar os indícios de autoria e materialidade que são atribuídos ao militar, ou funcionário civil, que poderá ser submetido a um processo de natureza administrativa para a perda do cargo ou da função, ou para a aplicação de outras penalidades previstas em lei.

Desta forma, como no procedimento que foi levado a efeito pela Administração Militar o servidor poderá sofrer uma repreensão, suspensão, multa, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, conforme, por exemplo, no âmbito da Administração Civil, o estabelecido no Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado de São Paulo, Lei Estadual n. 10.261, de 28.10.1968, arts. 251 *usque* 259.

As autoridades administrativas não têm, em muitos casos, assegurado aos acusados em sindicância acusatória o direito de

entenda que estão sendo violados no curso de um processo de natureza disciplinar deverá ingressar com o mandado de segurança, ou qualquer outra medida, não mais perante a Vara da Fazenda Pública. A medida judicial deverá ser proposta perante a Justiça Militar estadual ou, se for o caso, perante a Justiça Militar do Distrito Federal, que processa e julga os policiais militares e bombeiros militares daquela Unidade Federativa.

exercerem por meio de advogado a ampla defesa e o contraditório, o que fere o texto constitucional. *Além disso, a defesa realizada por um agente administrativo designado para o ato também fere o princípio da ampla defesa e do contraditório.*

A defesa de um acusado somente pode ser considerada técnica quando realizada por um profissional regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que deve ter as suas prerrogativas respeitadas sob pena da prática do crime de abuso de autoridade, art. 3º, alínea j, da Lei n. 4.898/65, que foi acrescentada pela Lei n. 6.657/79.

Existem ainda alguns administradores que aplicam as regras da Constituição Federal de 1969 entendendo que os processos administrativos seriam sigilosos, e que a eles as partes não podem ter acesso. Essa regra se encontra superada e em *todos os processos administrativos em atendimento ao previsto no art. 37, caput, da CF, são públicos⁴ e a eles podem ter acesso qualquer pessoa, incluídos neste rol os acusados, sem que precisem ser assistidos por seus advogados.*

No direito público, não existe sigilo, a não ser que por força de lei as informações sejam consideradas essenciais para a sobrevivência do Estado, o que não é o caso. O Estado de Direito não admite que uma pessoa seja punida, ou fique sujeita à perda de seus bens sem que tenha exercido a ampla defesa e o contraditório, com todos os recursos a ela inerentes.

O exercício da ampla defesa não deve ser entendido apenas como o oferecimento de alegações finais por escrito, mas o direito efetivo do acusado de produzir provas técnicas, apresentar rol de testemunhas

⁴ Por força do estabelecido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, não existe no âmbito da Administração Pública Civil ou Militar nenhum ato de natureza reservada ou mesmo de natureza sigilosa. Os atos da Administração Pública são de natureza pública, e nem poderia ser de forma diferente. A Administração Pública existe para atender aos interesses da sociedade, e não de agentes determinados ou de uma pessoa determinada. Todo ato administrativo que se afasta do princípio da publicidade é nulo de pleno direito. Ao Poder Judiciário, no exercício de suas funções constitucionais, cabe garantir e assegurar a publicidade dos atos administrativos.

para a sua defesa perante a autoridade administrativa, podendo inclusive elaborar perguntas, formular quesitos, ou seja, tudo aquilo previsto em lei.

O advogado não é, como pretendem alguns, mero espectador do ato. Toda vez que for necessário, e o procedimento adotado pela autoridade (judiciária ou administrativa) venha a contrariar os direitos e garantias fundamentais do cidadão, este deve intervir para que o Estado de Direito seja preservado. A manifestação do advogado tem amparo no benefício de ordem, prerrogativa prevista no Estatuto da Advocacia.

Na sindicância acusatória, ao negar-se o direito do sindicato, servidor acusado da prática de uma transgressão, de acompanhar o procedimento, e exercer a ampla defesa e o contraditório, a autoridade administrativa estará violando os princípios previstos na Constituição Federal. A adoção desta prática autoriza o acusado a buscar a proteção jurisdicional, em atendimento ao art. 5º, inciso XXXV, da CF.⁵

5. INTERPOSIÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA E SINDICÂNCIA

A não observância do princípio do contraditório e da ampla defesa na sindicância acusatória é motivo para que um funcionário público, civil ou militar, que se encontra na condição de investigado, impetire perante o Poder Judiciário o mandado de segurança para que lhe seja assegurada a garantia fundamental prevista no art. 5º, inciso LV, da CF.

No caso de autoridade militar estadual, a autoridade judiciária competente para conhecer do mandado de segurança será a da sede da OPM (Organização Policial Militar), responsável pelo ato

⁵ O Poder Judiciário é o guardião dos direitos fundamentais do cidadão, e quando necessário, em razão do princípio da jurisdição única, poderá analisar o mérito do ato administrativo, apesar deste entendimento não ser compartilhado por outros estudiosos do direito administrativo, que seguem as lições de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual não cabe ao Poder Judiciário analisar o mérito do ato administrativo. Na realidade, o Poder Judiciário somente não poderia analisar o mérito do ato administrativo caso o Brasil tivesse seguido os preceitos vigentes na França e em Portugal, que adotaram o princípio da jurisdição dúplice.

administrativo.⁶ O mandado de segurança deverá ser proposto perante a Justiça Federal no caso de militares que são integrantes das Forças Armadas, uma vez que a Justiça Militar Federal ainda não possui competência para analisar atos de natureza disciplinar.

No momento da propositura do mandado de segurança, o administrado, por meio de seu procurador, advogado, poderá pleitear ao juiz competente para analisar o *mandamus*, a concessão de medida liminar, com fundamento no *periculum in mora* e no *fumus boni iuris*, requerendo à autoridade judiciária para que esta determine a suspensão do processo de natureza administrativa, ou mesmo do ato, até o julgamento da medida, ou que de plano determine a abertura de vista para o exercício da ampla defesa e do contraditório.

A hierarquia e a disciplina são e continuarão sendo os fundamentos, pilares, das instituições militares, União, Estado e Distrito Federal, mas isso não significa a inobservância dos preceitos constitucionais. Uma corporação, civil ou militar, poderá ser rígida em seus princípios e ao mesmo tempo respeitar a Constituição Federal. Afinal, como dizia Rui Barbosa, a Constituição é Rainha das Leis, a verdadeira soberana dos povos.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estado tem o direito e o dever de punir uma pessoa, por exemplo, um funcionário público que venha a praticar um ilícito penal, ou administrativo, mas isso não significa que possa deixar de observar os preceitos e as garantias fundamentais que são asseguradas pela Constituição Federal de 1988 a todos brasileiros (natos ou naturalizados), ou estrangeiros residentes no país, e ainda nos tratados internacionais, que foram subscritos pelo Brasil com a devida aprovação do Congresso Nacional.

⁶ Com a promulgação da EC n. 45/2004, na seara estadual a competência para conhecer os mandados de segurança decorrentes de atos disciplinares praticados por autoridades militares estaduais é do Juiz de Direito do Juízo Militar. No âmbito do Estado de Minas Gerais e do Estado de São Paulo, mesmo o militar se encontrando no interior do Estado deverá ingressar com o mandado de segurança na Capital, onde se encontram as sedes das Auditorias Judiciárias Militares.

O acusado em processo judicial ou administrativo possui o direito de exercer de forma efetiva a ampla defesa e o contraditório com todos os recursos a eles inerentes, conforme o estabelecido no art. 5º, inciso LV, da CF, sem os quais não poderá perder os seus bens ou mesmo ter a sua liberdade cerceada.

Para o efetivo exercício das garantias constitucionais, é necessário que o acusado possa acompanhar todos os atos processuais, sendo a sua presença obrigatória e não facultativa, devendo inclusive ser intimado dos atos processuais pela autoridade administrativa com uma antecedência mínima de 48 horas.

O administrador deve respeitar os direitos do procurador do acusado que se encontram previstos na Lei n. 8.906/94, *que é uma Lei Federal e se sobrepõe a qualquer espécie de decreto ou portaria que trate a matéria de forma diversa*. Quando da realização da instrução probatória, é lícito ao acusado contraditar as testemunhas e a estas apresentar impedimentos ou suspeições.

No caso do processo administrativo denominado de sindicância, quando esta tiver o caráter acusatório deverá ser assegurado ao funcionário, civil ou militar, o direito de exercer a ampla defesa e o contraditório, na forma da Constituição Federal. A não observância desta garantia é motivo para a interposição de mandado de segurança perante a Justiça Militar ou Justiça Federal, que dependerá da situação funcional da autoridade administrativa responsável pelo ato.

No momento da interposição da medida, o autor, administrado, poderá pleitear a autoridade judiciária competente para analisar o *mandamus* a concessão de medida liminar para suspender o processo administrativo, ou o ato processual até o julgamento do mérito da questão.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGIRREAZKUENAGA, Inâki. *La coaccion administrativa directa*. Madrid: Civitas, 1990. 451p.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito administrativo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1996. 345p.

BITTAR, Carlos Alberto. *Responsabilidade civil – Teoria e prática*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990. 121p.

- BLANCHET, Luiz Alberto. *Curso de direito administrativo*. Curitiba: Juruá, 1998. 311p.
- BOBBIO, Norberto. *Estado, governo, sociedade*. Para uma teoria geral da política. 4. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1992. 173p.
- BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. 10. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997. 184p.
- CAETANO, Marcelo. *Tratado elementar de direito administrativo*. Coimbra: Coimbra Editora, 1943, v. I.
- CAHALI, Yussef Said. *Responsabilidade civil do estado*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. 679p.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 1999. 874p.
- CARVALHO NETO, Inácio de. Responsabilidade do Estado por atos de seus agentes. São Paulo: Atlas, 2000. 199p.
- CAVALCANTI, Themístocles Brandão. *Curso de direito administrativo*. 8. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1967.
- CONSUEGA, Luiz De La Cruz. Policia y comunidad. *A Força Policial*. São Paulo, n. 26, p. 43-48, abr./maio/jun., 2000.
- CHAVES JÚNIOR, Edgard de Brito. *Direito e processo penal militar*. Rio de Janeiro: Forense, 1986. 185p.
- CAPEZ, Fernando. *Curso de processo penal*. São Paulo: Saraiva, 1997. 595p.
- CRETELLA JÚNIOR, José. *Manual de direito administrativo*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992. 442p.
- CRETELLA JÚNIOR, José. *Curso de direito administrativo*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. 640p.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos da teoria geral do estado*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. 307p.
- DALLARI, Pedro. *Constituições e relações exteriores*. São Paulo: Saraiva, 1994. 220p.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1995. 567p.
- DOTTI, René Ariel. *Declaração Universal dos Direitos do Homem – Notas de legislação brasileira*. Curitiba: JM, 1998. 83p.
- PEIXOTO, Abdul Sayol de Sá. *Dicionário das auditorias militares*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971. 325p.

- PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. São Paulo: Max Limonad, 1998. 487p.
- QUIRINO, Arnaldo. *Prisão ilegal e responsabilidade civil do estado*. São Paulo: Atlas, 1999. 166p.
- RIVERO, Jean. *Direito administrativo*. Tradução de Rogério Ehrhardt Soares. Coimbra: Almedina, 1981. 615p.
- ROMEIRO, Jorge Alberto. *Curso de direito penal militar*. São Paulo: Saraiva, 1994. 352p.
- ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. *Responsabilidade do estado por atos das forças policiais*. Belo Horizonte: Líder, 2004.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990. 756p.
- SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. *Segurança jurídica e jurisprudência – um enfoque filosófico-jurídico*. São Paulo: Ltr, 1996. 324p.
- STERMAN, Sônia. *Responsabilidade do estado – movimentos multidinários: saques, depredações, fatos de guerra, revoluções, atos terroristas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991. 122p.
- SUNDFELD, Carlos Ari. *Direito administrativo ordenador*. São Paulo: Malheiros, 1993. 128p.

